



6-11-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1286/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 760/97

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 760/97 visa criar, junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas Ruas e Avenidas do Município.

Mencionada Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para o Executivo e com o apoio da iniciativa privada e demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma Campanha Educacional de Orientação sobre o Trânsito de Bicicletas para induzir os ciclistas a respeitarem todas as normas de segurança recomendáveis, bem como não transitarem nas calçadas e no sentido oposto das ruas e avenidas.

Segundo a justificativa, ultimamente vêm ocorrendo, com uma certa frequência, inúmeros acidentes envolvendo bicicletas que trafegam nas calçadas e nos sentidos opostos das ruas e avenidas, de forma aleatória, sem ao menos respeitar as leis de trânsito. Não é só. Ressalta também o I. Autor que os ciclistas não utilizam os equipamentos de segurança recomendáveis, sendo que, na falta destes, o acidente tende a apresentar maiores transtornos ao condutor.

A par do exposto, trata-se de medida de elevado interesse da coletividade, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

No entanto, e por ser o ciclismo em nossa cidade uma atividade esportiva, achamos conveniente a participação da Secretaria Municipal de Esportes na elaboração dessas campanhas, além da própria Secretaria Municipal de Educação, vez que o público alvo são os alunos das escolas localizadas na cidade.

Por outro lado, achamos conveniente estabelecer o número de membros da Comissão Permanente, bem como os representantes de cada setor responsável pelo planejamento das campanhas educativas. Por oportuno, também procuramos adequar a redação do projeto ao disposto na Lei Federal 9053/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. E, finalmente, suprimimos o parágrafo único do artigo 2º da propositura, por entendermos que deve, sim, o Poder Executivo, arcar com as despesas de realização dessas campanhas.

De todo o exposto e manifestando-nos favoravelmente à iniciativa em exame, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 760/97

Cria e institui a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas Ruas e



Câmara Municipal de São Paulo

Avenidas do do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas Ruas e Avenidas do Município de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - A Comissão ora instituída deverá promover Campanhas Educativas de Orientação sobre o Trânsito de Bicicletas, com a finalidade de induzir os ciclistas a respeitarem todas as normas de segurança recomendáveis, bem como não transitarem nas calçadas, quando não autorizado, e no sentido oposto das ruas e avenidas, quando inexistente a ciclofaixa.

Art. 3º - A Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas será constituída por 5 (cinco) membros representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

IV - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

V - 1 (um) representante da Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET.

Art. 4º - Caberá à Comissão Municipal de que trata esta lei, o planejamento e o desenvolvimento das Campanhas Educativas junto às escolas do Município de São Paulo, sob a orientação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e com o apoio da Superintendência do Centro de treinamento e Educação de Trânsito - CETET, sem prejuízo das atividades normais das escolas, atendidos os seguintes requisitos:

I - Participação da comunidade escolar para conhecimento das condições do trânsito de bicicletas e da realidade local;

II - Integração com demais projetos desenvolvidos pelas unidades escolares;

III - Garantia da realização desse trabalho de forma sistemática e continuada.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão ministradas palestras utilizando-se linguagem simples, clara e direta, nas quais deverão ser mostradas, inclusive, todas as conseqüências de ordem moral e econômica, policial e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de bicicletas nas ruas e avenidas do município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 05/11/97

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

Mohamad Said Mourad

José Silva Amorim